



## Apreciação da Proposta de Lei 100/XIII – Orçamento de Estado para 2018

### Parecer

STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, vem pronunciar-se sobre a proposta de lei referenciada, nos seguintes termos:

Aderindo aos pareceres emitidos pela Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública e pela CGTP – Intersindical Nacional, consideramos dever enfatizar determinadas matérias que, na nossa opinião, têm de ser objeto da mais urgente e aprofundada reflexão, em ordem a que se minimizem os efeitos decorrentes da grosseira supressão de direitos de que os trabalhadores têm sido vítimas, nomeadamente no que seguidamente expomos:

1 - No tocante às valorizações remuneratórias, reguladas no artigo 19.º, discordamos frontalmente do faseamento do pagamento das progressões, em 4 prestações, protelada a última para o final de 2019, processo que, no fundo, permite a distribuição de uma espécie de migalhas aos trabalhadores espoliados durante longos anos do direito à sua evolução profissional, em termos revestidos de um mínimo de dignidade.

Recordamos, especialmente, que um vultoso número de trabalhadores não teve qualquer evolução na carreira, desde 2002, ou até, em muitos casos, desde 2001, segregados pelo turbilhão congelador decretado em 2005, pela Lei 43/2005, de 29/8, prorrogada pela Lei 53-C/2006, de 29/12, complementado pelo regime destruidor do sistema retributivo e de carreiras, consignado na Lei 12-A/2008 e prosseguido nas leis orçamentais de anos subsequentes.

Neste contexto, o caminho de recuperação de direitos, timidamente iniciado pela lei do orçamento de Estado de 2017, apontando para a solidificação desse objetivo, em 2018, tem de corresponder precisamente a esse desiderato, pelo que a proposta de lei em apreço não pode frustrar as legítimas expectativas de quem há tantos anos clama pela justiça que é seu indeclinável direito.

Por isso, o protelamento para o final de 2019, do justo pagamento resultante das progressões nas carreiras, é uma solução tão incompreensível e indigna quanto é certo que em si mesma se traduz na distribuição de umas migalhas remuneratórias, principalmente no concernente às carreiras mais desvalorizadas.

Por outro lado, o descongelamento em causa não deve cingir-se às progressões obrigatórias, impondo-se que abarque a plenitude das situações de progressão, atualmente consignadas nos artigos 156.º a 158.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho.

De facto, sendo essencial a aplicação do artigo 156.º, reportado às progressões obrigatórias, a possibilidade de aplicação dos artigos 157.º e 158.º permitirá que os dirigentes máximos dos serviços lancem mão de mecanismos de gestão adequados à ministração da justiça devida a trabalhadores que, comprovadamente, preenchem os

requisitos para o efeito exigidos e cujo desempenho profissional mereça ser devidamente reconhecido.

Registamos, ainda, o estabelecido no n.º 8 do citado artigo 19.º da proposta, determinando que as valorizações remuneratórias em causa produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 “sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento”.

Ora, uma disposição desta natureza só será efetivamente ajustável à recuperação de direitos que desejamos, se tiver efetiva aplicação, nomeadamente, se o processo de pagamento não se traduzir numa distribuição de parcas migalhas remuneratórias. Mas, se for esse o processo aprovado, do que frontalmente discordamos, então que, ao menos, se entenda que a remuneração, vencida em 1 de janeiro de 2018, será relevada para todos os efeitos, isto é, considerada como efetiva remuneração base, por exemplo servindo de cálculo para apuramento de qualquer suplemento eventualmente devido.

Por outro lado, se se persistir no processo de pagamento faseado, então consideramos que esse faseamento nunca deverá abranger importâncias inferiores a € 60,00, pelo que, se o valor da progressão não ultrapassar esse montante, deverá ser atribuído na totalidade logo em Janeiro de 2018.

Pelo exposto, apelamos a que esta matéria seja objeto de profunda reflexão, em ordem a que a recuperação de direitos por que lutamos tenha de facto uma expressão mais justa e não se assemelhe a uma espécie de esmola, parcamente distribuída.

2 - Quanto à prorrogação de determinados atos redutores de direitos, imposta no artigo 20.º da proposta em apreço, sublinhamos especialmente o seguinte:

Lamentando a continuidade dessa prorrogação, consideramos particularmente injusta a proibição de atribuição de qualquer acréscimo remuneratório a quem estiver na situação de mobilidade na categoria, porquanto o fim dessa proibição legitima-se há muito tempo, por idênticas razões de justiça às que fundamentaram o fim da que atingiu as restantes modalidades de mobilidade.

De facto, não permitir a atribuição da remuneração da posição remuneratória seguinte a quem exerce funções/profissões diferentes, pertencentes à mesma categoria, é de uma clamorosa injustiça e ofende os princípios enformadores do tratamento mais favorável, há décadas consagrado nas leis laborais.

Citando os casos mais graves e frequentes, repare-se, por exemplo, na polivalência funcional que grassa no âmbito dos assistentes operacionais, cujas profissões de raiz – as que decorrem do respetivo provimento – são “ignoradas”, obrigados a desempenharem as mais diversas funções, ainda que substancialmente diferentes.

A título de exemplo, referimos um assistente operacional, auxiliar administrativo, a exercer funções de pintor ou de auxiliar de serviços gerais ou outra qualquer, sem qualquer remuneração adicional, que, ao menos, configure um pequeno incentivo, para o exercício de funções tão diferentes como são as que caracterizam a sua profissão!

Concluimos, assim, que a prorrogação desta norma não faz qualquer sentido, consubstanciando uma gritante injustiça.

Aliás, o próprio n.º 1 do artigo 153.º da LTFP deveria ser reformulado, com uma redação impositiva e não meramente potestativa, dependente de injustos critérios discricionários da Administração.

Quanto à prorrogação do artigo 42.º, do OE/2015, reportada à determinação do posicionamento remuneratório, nos procedimentos concursais, consideramo-la absolutamente inadequada, dando azo a profundas injustiças que urge extirpar.

De facto, a sua formulação literal presta-se à prática de comportamentos lesivos. dando azo, por exemplo, a confusões e interpretações abusivas, nomeadamente no sentido de, sendo permitido o ingresso numa carreira diferente, já não será permitida qualquer valorização remuneratória, mesmo que a remuneração auferida seja inferior à da primeira posição da nova carreira!

Perante isto, apela-se à imediata eliminação desta norma, aplicando-se, simplesmente, o que sobre esta matéria determina a LTFP.

3 – O artigo 27.º da proposta, sob a epígrafe “remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras”, tem, quanto a nós, apenas a vantagem de esclarecer a aplicação de um procedimento que sempre considerámos incontroverso, isto é, o de atribuição da única posição legalmente admissível, no caso a 2.ª, devida a quem ingressa na carreira técnica superior, seja a que título for, por concurso ou por consolidação.

De facto, como é possível admitir a atribuição da primeira posição, que, embora conste ainda da chamada Tabela Remuneratória Única (TRU), apenas foi prevista para a transição da anterior carreira técnica para a atual carreira técnica superior e também apenas para não licenciados, quando essa primeira posição deve ser considerada já inexistente?

Como é possível defender-se, como tem sucedido e praticado em muitos casos, com base em lamentáveis pareceres, inclusive da DGAEP, o referido procedimento, argumentando que o mérito se evidencia em sede concursal, mas já não na mobilidade, esquecendo-se que a experiência e o desempenho continuado das funções em causa garantem, obviamente, a demonstração inequívoca de um mérito superior a quem apenas o revela através de simples provas concursais?

Perante isto, o que verdadeiramente se impõe é que o artigo em apreço assumira a natureza de norma interpretativa autêntica, mas integrando tanto o artigo 99.º A, como também o artigo 153.º, n.º 3, da LTFP, adotando-se uma redação do seguinte género:

*“Remuneração nas situações de mobilidade intercarreiras e respetiva consolidação*

*1 - Para efeitos de aplicação dos artigos 153.º, n.º 3 e 99.º-A, da LTFP, nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal”.*

*2 – A presente disposição tem a natureza de interpretação autêntica.”*

4 – Quanto ao artigo 28.º da proposta, alusivo à correção de distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, salientamos que essa correção tem de facto um enorme impacto, tendo em conta que se trata da carreira mais desvalorizada e que na administração local integra um vultoso número de trabalhadores.

Saudando essa prometida correção, salientamos, todavia, que o que se impõe é a urgente reformulação total e justa da Tabela Remuneratória Única, de forma a eliminar gravíssimas distorções de que enferma, especialmente, mas não só, na referida carreira.

Para o efeito, defendemos que essa reformulação deve assentar numa estrutura em que o primeiro nível se situe em € 600,00, sendo os níveis superiores fixados de forma a que, entre eles, se mantenham, no mínimo, as diferenças que ab initio entre eles se estabeleceram e que, também no mínimo, não podem deixar de observar os princípios de proporcionalidade consagrados no artigo 147.º da LTFP.

Consideramos, assim, que esta matéria deve ser objeto de profunda reflexão por parte desse órgão de soberania, tanto mais justa quanto é um facto de que as remunerações estão congeladas desde 2009 e que, entretanto, os valores dos dois primeiros níveis da TRU foram absorvidos pelo salário mínimo nacional, o que se estima vir a suceder igualmente ao terceiro.

5 – Quanto à autorização legislativa de revisão da LTFP, a que alude o artigo 256.º, dispensando-nos aqui de avaliarmos a importância da matéria aí fixada, consideramos desde já que o respetivo âmbito é extremamente restritivo, pelo que propomos que essa revisão traduza uma autêntica oportunidade de ponderar a regulação de matérias do mais relevante interesse para os trabalhadores, no sentido da recuperação de direitos que lhes têm sido retirados.

Sob essa perspectiva e a mero título de exemplo, referimos as normas redutoras da contratação coletiva, da degradação das jornadas de trabalho, das férias, das diversas formas de mobilidade e das remunerações, considerando especialmente, neste último caso, a obstinada e total omissão de adequada regulação de suplementos remuneratórios, como é o caso do subsídio de piquete e de isenção de horário de trabalho, para além da justa valorização dos acréscimos devidos a título de trabalho suplementar, retomando-se os montantes praticados antes da vigência da Lei 35/2014.

Aderindo, como dissemos, aos pareceres da Frente Comum e da CGTP, limitámo-nos apenas a aflorar algumas matérias que nos pareceu devermos enfatizar, no sentido de uma melhor sensibilização desse órgão de soberania, confiando que se prossiga efetivamente o caminho da recuperação de direitos que desejamos e que jamais deixará de ser o fio condutor da nossa luta, em prol de condições de vida mais dignas e consentâneas com os princípios consagrados na Constituição da República.

Sob essa expectativa, subscrevemo-nos, com respeitosos cumprimentos

A Direção Nacional do STAL

